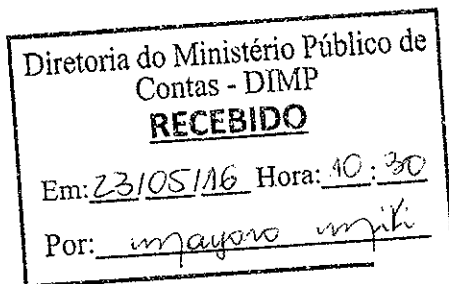




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Procuradoria

Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



Representação. Não atendimento a Ofício Requisitório emanado por este membro do Parquet. Incabível discricionariedade *in casu*. Dever de responder. Imposição legal. Portal de transparência deficiente e desatualizado. Descumprimento de leis de Transparência e Acesso. Ato de improbidade administrativa. Assinatura de prazo para cumprimento de medidas. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa. Envio de cópias à Controladoria-Geral da União e à Controladoria Geral do Estado do Amazonas, para bloqueio de possíveis verbas, de origem federal e estadual respectivamente, a título de transferências voluntárias. Cópias à Câmara Municipal de Vereadores de Eirunepé para ciência do descaso com os comandos legais.

O **Ministério Público de Contas** do Estado do Amazonas, por seu procurador titular da 1ª Procuradoria, Carlos Alberto Souza de Almeida, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem perante Vossa excelência oferecer REPRESENTAÇÃO contra JOAQUIM NETO CAVALCANTE MONTEIRO, brasileiro, prefeito municipal de Eirunepé, com domicílio funcional na sede do Poder Executivo municipal, à Rua Intendente José Pedro, nº 244, Centro, Eirunepé, AM, CEP 69.880-000, por conduta omissiva aos comandos da Lei Estadual 2423/1996 e da Lei 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000 e alteração trazida pela LC nº 131/2009.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente, a Lei Estadual nº 2423/1996, lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, autorizou o Ministério Público de Contas a perquirir, sobre informações relevantes aos atos de gestão da Administração Pública, os órgãos e

1202 23/05/2016 013533 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIMP/16



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Procuradoria

entidades sujeitos à jurisdição deste Tribunal, sendo estes (gestores) obrigados a responder.

Não se trata de mera faculdade do gestor público atender as demandas do Órgão Ministerial e sim um dever imposto a eles. Assim determinou o legislador, conforme se expõe abaixo:

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS –LEI Nº 2423/96

Art. 116.

Parágrafo Único .Todos os órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal **são obrigados** a atender às requisições do Ministério Público, a exibir-lhe os seus livros e documentos e a prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções. (sem grifo no original)

No caso concreto, este membro do Parquet foi designado pela Portaria n.º 12/2015-MPC/AM, referente ao biênio de 2016/2017, para apreciar as contas do Município de Eirunepé, cujo chefe do poder executivo local é JOAQUIM NETO CAVALCANTE MONTEIRO.

Em 24 de fevereiro de 2016, foi enviado ao Prefeito do município em tela o Ofício requisitório n.º 36/2016- CASA/MPC, em anexo, requerendo informações, no prazo de 15 dias, sobre a folha de pagamento dos professores, a merenda escolar, o portal de transparência e acesso à informação.

Conforme comprovante dos Correios, o ofício foi entregue em 10 de março de 2016 e, até o presente momento, não foi respondido. É preciso destacar que os ofícios requisitórios são peças informativas essenciais na atividade ministerial de custos legis da Administração Pública. Sem eles, o Ministério Público de Contas perderia um instrumento valioso no acompanhamento da gestão pública.

Dessa forma, é inadmissível aceitar que, em 2016, ainda exista órgão/ente/entidade pública que não respeite uma requisição emanada pelo Ministério Público de Contas. Inadmissível aceitar que o gestor de um município não adote medidas de accountability, isto é, não preste contas dos seus atos.

Portanto, a omissão do Prefeito de Eirunepé Joaquim Neto Cavalcante Monteiro em responder o ofício supracitado é uma postura grave, que deve ser repreendida. Ademais, essa conduta é agravada pelo fato de o mesmo não manter atualizado, em sítio eletrônico, as informações da sua gestão.

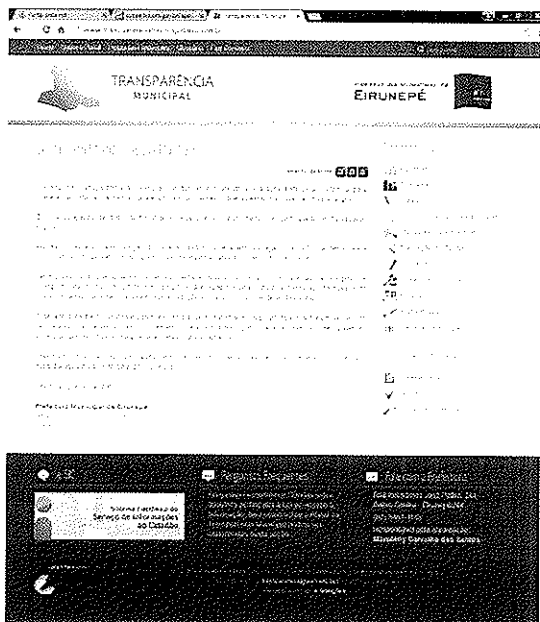
A transparência, respaldada sob o manto do direito fundamental de acesso à informação, tem importância primordial na construção da sociedade nacional, uma vez que possibilita o desenvolvimento da cidadania, por meio do exercício do controle social da Administração Pública; como também da promoção da 'accountability' na gestão pública.



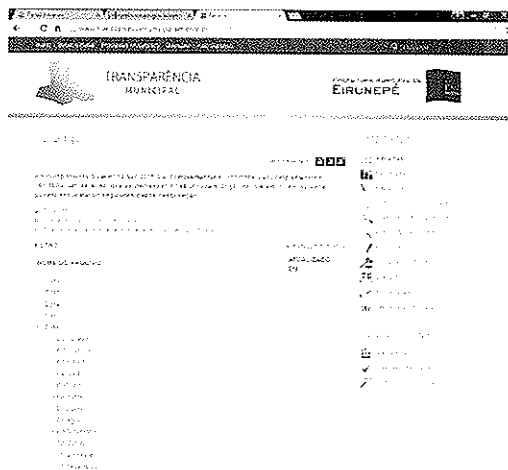
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Procuradoria

O Município de Eirunepé apresenta portal de transparência deficiente e desatualizado no seguinte endereço: <http://www.transparenciamunicipalam.com.br/eirunepe/>.



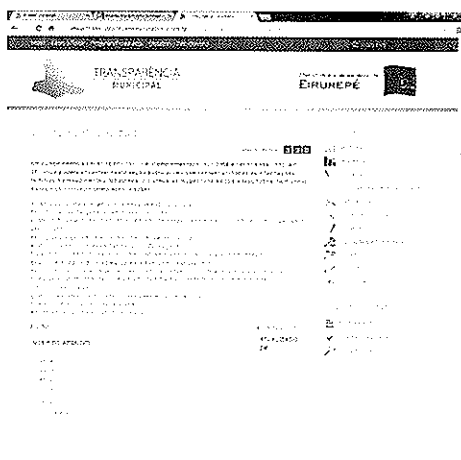
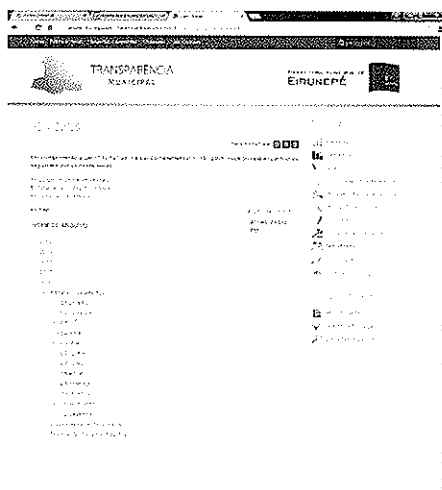
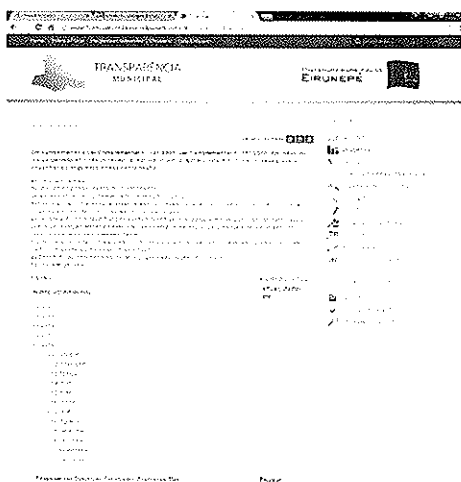
Em consulta realizada em 19 de maio de 2016, não havia nenhuma informação, no endereço supracitado, dos atos de gestão praticados em 2016. As abas de receitas; despesas; licitações e contratos; e servidores do corrente ano estavam vazias, conforme os espelhos abaixo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Procuradoria





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Procuradoria

Tal comportamento, sem prejuízo de bloquear o acesso das pessoas, dificulta o mister dos agentes de controle da Administração Pública, em especial do agente signatário desta peça, que deveria ter informes imediatos dos atos de execução orçamentária da instrumentalidade, bem como do atendimento, pelo gestor, dos princípios orientadores da Administração Pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não tem palavras inúteis, quando determina os meios eletrônicos de acesso ao público (internet) como instrumento da gestão fiscal, quando impõem a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, **em meios eletrônicos** de acesso público.

LC 101 de 2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

A própria LRF dá o sendeiro para aqueles que descumprem suas determinações, remetendo aos tipos do Código Penal Brasileiro, à Lei que define os crimes de responsabilidade e à Lei da Improbidade Administrativa.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Procuradoria

O município, como ente federativo mais próximo da população, não pode trabalhar às escuras. O público tem direito constitucional e regulamento na lei do controle social dos entes e órgãos públicos, resultados obtidos nas inspeções, e programas.

Lei 12.527/2011.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Não há mais desculpas razoáveis para o descumprimento da lei, após mais de 4 (quatro) anos da sua exigibilidade. Tampouco a mudança de administradores é justificativa plausível.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Procuradoria

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

DO PEDIDO

Por tudo o que foi narrado, requer:

- a) A notificação de JOAQUIM NETO CAVALCANTE MONTEIRO, brasileiro, prefeito municipal de Eirunepé, para oferecimento de razões de defesa e esclarecimentos;
- b) A procedência da presente Representação, com assinatura de prazo para que o Prefeito do Município de Eirunepé adote as medidas para atualizar o portal de transparência e acesso a Informação nos termos determinados pelas Leis 12.527/2011 e LC 101/2000 com sua alteração trazida pela LC 131/2009;
- c) A imposição de multa diária por descumprimento da decisão que assinar prazo;
- d) A imposição de multa ao representado, por descumprimento de leis;
- e) Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa, subsunção ao *caput* do artigo 11, ilegalidade qualificada;
- f) Envio de cópias dos autos à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal a título de transferências voluntárias;
- g) Envio de cópias dos autos à Controladoria Geral do Estado do Amazonas, para bloqueio de possíveis verbas de origem estadual a título de transferências voluntárias;



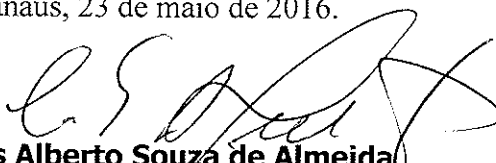
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Procuradoria

- h) Envio de cópias dos autos à Câmara Municipal de Vereadores de Eirunepé, para ciência do descaso com os comandos legais.

Pede deferimento,

Manaus, 23 de maio de 2016.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador de Contas



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
1ª Procuradoria

OFÍCIO Nº 36 /2016 -CASA/MPC.

Manaus, 24 de fevereiro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Joaquim Neto Cavalcante Monteiro.
Prefeito Municipal de Eirunepé.
Rua Intendente José Pedro, nº 244 - Centro.
CEP: 69.880-000 - Eirunepé/AM.

Senhor Prefeito,

O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por seu Procurador de Contas CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, designado para apreciar as Contas do Município de Eirunepé no biênio 2016/2017, conforme a Portaria nº 12/2015-MPC/AM, no exercício de sua função de fiscal da lei, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações sejam apresentadas:

- Cópia da folha de pagamento mais recente dos professores municipais de Eirunepé;
- Informações sobre a merenda escolar, dentre as quais, qual o valor já empregado desde o início do ano e se há escolas municipais com falta de merenda.
- A indicação do sítio de transparência na rede mundial de computadores, como determina a Lei Complementar nº 131 de 2009. Em caso de inexistência, as medidas já tomadas para a implementação do Portal. Ressalta-se que a indicação do Portal Geral do Executivo não atende ao que determina a Lei;
- A indicação do sítio de Acesso à Informação na rede mundial de computadores, como determina a Lei Nacional 12.527 de 2011. Em caso de inexistência, as medidas já tomadas para a implementação do Portal. Ressalta-se que a indicação do Portal Geral do Executivo não atende o que determina a Lei;

É preciso destacar que a Lei Estadual 2423/1996, no seu art. 166 parágrafo único, autorizou o Ministério Público de Contas a perquirir, sobre informações relevantes a sua atuação, os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sendo estes obrigados a responder.



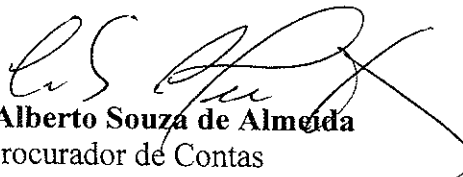
Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
1ª Procuradoria

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS –LEI Nº 2423/96

Art. 116.

Parágrafo Único. Todos os órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal **são obrigados** a atender às requisições do Ministério Público, a exibir-lhe os seus livros e documentos e a prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador de Contas

PARA USO DO TCE/AM

1. MUDOU-SE
 2. AUSENTE
 3. ENDEREÇO INSUFICIENTE
 4. NÃO EXISTE Nº. INDICADO
 5. DESCONHECIDO
 6. RECUSADO
 7. FALECIDO
 8. INFORMAÇÃO DESCRITA POR
PORTEIRO OU ZELADOR
 9. RECEBIDO POR.....
 10. OUTROS.....
- NOME.....
- DATA.....

Cole aqui

Cole aqui

DESTINATÁRIO:

JOAQUIM NETO CAVALCANTE MONTEIRO
RUA INTENDENTE JOSÉ PEDRO, 244
PREFEITURA MUN. EIRUNEPÉ CENTRO
69880000 Eirunepé-AM

AR264913385JS



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Ephigênio Salles, 1155
Parque 10 de Novembro
69055736 Manaus-AM

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO OFÍCIO 30/16-CASA/MPG EM 26/2/16

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Maria Lucilla Marques de Souza

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1° ____/____/____ ____:____h
2° ____/____/____ ____:____h
3° ____/____/____ ____:____h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Servico
96206776

DATA DE ENTREGA

10.03.16

Nº DOC DE IDENTIDADE

275022-8

